

DOCTRINA – OS 60 ANOS DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

No sexagésimo aniversário da Convenção de Nova Iorque de 1958

Rui Manuel Moura Ramos

Requirements for the Enforceability of Arbitral Awards: A Comparative Overview

Dário Moura Vicente

Breve reflexão sobre a Convenção de Nova Iorque de 1958 à luz da recente adesão de Angola

José Augusto Fontoura Costa

A Convenção de Nova Iorque e o Direito de Reconhecimento Interno Moçambicano

Tomás Timbane/Iñaki Carrera

DOCTRINA – OUTROS CONTRIBUTOS

A alteração da Lei n.º 62/2011 em matéria de patentes e certificados complementares de proteção no setor dos medicamentos: o fim da arbitragem necessária

J. P. Remédio Marques

Hacia un Estándar uniforme de las reglas 5 y 6 de la IBA sobre representación de parte en el arbitraje internacional

Pilar Perales Viscasillas

The Prague Rules: de-crystallizing international practices?

Duarte Gorjão Henriques/Avani Agarwal

O alcance material da cláusula compromissória: em especial, a responsabilidade extracontratual

Alexandra Valpaços

VIDA INSTITUCIONAL

Relatório de atividades da Associação Portuguesa de Arbitragem . . .

António Pinto Leite

LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA, DOCUMENTAÇÃO E EVENTOS

Lei da Arbitragem Administrativa Voluntária – proposta de articulado, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados (com nota prévia de Tiago Serrão)

A arbitragem necessária de consumo – uma tensão recorrente do legislador nacional

Sofia Ribeiro Mendes

International Conference on Arbitration and Investment Protection, Lisboa, 04/10/2018

Hugo Siblesz

Portugal como um Hub de arbitragem internacional ou a Alavanca de Arquimedes

José Miguel Júdice

CRÓNICA DE JURISPRUDÊNCIA

Crónica de jurisprudência

Armindo Ribeiro Mendes/Sofia Ribeiro Mendes

RECENSÕES

Recensão à obra O Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de António Sampaio Caramele

Rui Pereira Dias

Recensão à obra O Efeito Preclusivo do Caso Julgado - em especial, a eficácia e as especificidades do Caso Julgado Arbitral, de Carla Góis Coelho

Paula Costa e Silva

ISSN 1647-192X PVP 22€



REVISTA INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO

ANUAL - N.º 12 - 2019

REVISTA INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO

ANUAL - N.º 12 - 2019

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM



Doutrina
Vida Institucional
Legislação
Jurisprudência
e Documentação
Crónicas
Recensões

**REVISTA INTERNACIONAL DE
ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO**

Ano 2019

Director

António Pedro Pinto Monteiro
Sub-director
Armindo Ribeiro Mendes
Rui Pereira Dias
Director Adjunto
António Vieira da Silva

Sede da Redacção

Associação Portuguesa de Arbitragem
Rua de Santa Bárbara, 46 – 5º
1169-015 Lisboa
apa@arbitragem.pt

Proprietário

Associação Portuguesa de Arbitragem
Rua S. Bárbara, 46 – 5º
1169-015 Lisboa
N.º de registo de pessoa colectiva: 507 507 207
www.arbitragem.pt

Editor

Edições Almedina, SA.
Rua Fernandes Tomás, 76-80
3000-167 Coimbra
www.almedina.net
editora@almedina.net

Impressão e Acabamento

PENTAEDRO, LDA.

Data

Depósito Legal 292271/09

Tiragem

250 exemplares
N.º de registo na ERC
125619

REVISTA
INTERNACIONAL
DE
ARBITRAGEM
E
CONCILIAÇÃO

Vol. XII – 2019

VOLUME ESPECIAL:

60 ANOS DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

ÍNDICE

Apresentação	7
António Pedro Pinto Monteiro	
 DOCTRINA – 60 ANOS DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE	
No sexagésimo aniversário da Convenção de Nova York de 1958 . . .	13
Rui Manuel Moura Ramos	
Requirements for the Enforceability of Arbitral Awards: A Comparative Overview	21
Dário Moura Vicente	
Breve reflexão sobre a Convenção de Nova Iorque de 1958 à luz da recente adesão de Angola	43
José Augusto Fontoura Costa	
A Convenção de Nova Iorque e o direito de reconhecimento interno Moçambicano	77
Tomás Timbane/Iñaki Carrera	
 DOCTRINA – OUTROS CONTRIBUTOS	
A alteração da Lei n.º 62/2011 em matéria de patentes e certificados complementares de proteção no setor dos medicamentos: o fim da arbitragem necessária	93
J. P. Remédio Marques	
Hacia un Estándar uniforme de las reglas 5 y 6 de la IBA sobre representación de parte en el arbitraje internacional	133
Pilar Perales Viscasillas	

The Prague Rules: de-crystallizing international practices?	165
Duarte Gorjão Henriques/Avani Agarwal	

O alcance material da cláusula compromissória: em especial, a responsabilidade extracontratual	189
Alexandra Valpaços	

VIDA INSTITUCIONAL

Relatório de atividades da Associação Portuguesa de Arbitragem	219
António Pinto Leite	

LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA, DOCUMENTAÇÃO E EVENTOS

Lei da Arbitragem Administrativa Voluntária – proposta de articulado, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados (com nota prévia de Tiago Serrão)	237
---	-----

A arbitragem necessária de consumo – uma tensão recorrente do legislador nacional	247
Sofia Ribeiro Mendes	

International Conference on Arbitration and Investment Protection, Lisboa, 04/10/2018	251
Hugo Siblesz	

Portugal como um Hub de arbitragem internacional ou a Alavanca de Arquimedes	257
José Miguel Júdice	

CRÓNICA DE JURISPRUDÊNCIA

Crónica de jurisprudência	261
Armindo Ribeiro Mendes/Sofia Ribeiro Mendes	

RECENSÕES

Recensão à obra *O Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*, de António Sampaio Caramelo 309
Rui Pereira Dias

Recensão à obra *O Efeito Preclusivo do Caso Julgado – em especial, a eficácia e as especificidades do Caso Julgado Arbitral*, de Carla Góis Coelho 311
Paula Costa e Silva

Tomás Timbane

Sócio TTA / Membro da Corte de Arbitragem do ICC

Iñaki Carrera

Associado PLMJ Arbitragem

A Convenção de Nova Iorque e o Direito de Reconhecimento Interno Moçambicano

I. Introdução

O aumento do investimento em Moçambique e o crescente recurso à arbitragem sediada fora de Moçambique obrigam a uma análise mais detalhada do Direito de Reconhecimento de Direito Internacional Privado¹ de Moçambique, pois, o reconhecimento das decisões arbitrais estrangeiras é importante para o desenvolvimento do comércio internacional^{2 3}.

¹ Sobre as questões relacionadas com o Direito de Reconhecimento de Direito Internacional Privado ver LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, Volume III, Tomo II, Reconhecimento de Decisões estrangeiras, AAFDL, 2019, pp. 19 e ss.

² Neste sentido LUÍS LIMA PINHEIRO, *Reconhecimento...*, p. 280 e ABAYOMI OKUBOTE, *Chapter 20: 60 Years of the New York Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards 1958: Are We There Yet in Sub-Saharan Africa?*, in KATIA FACH GÓMEZ/ANA M. LÓPEZ-RODRÍGUEZ (eds), *60 Years of the New York Convention: Key Issues and Future Challenges*, 2019, p. 329: “According to the World Bank, the ability to enforce an arbitral award is an important factor for investors considering potential markets in which to invest”; JOHN MILES/NICOLA MURIUKI/LAURA LUSIJI, *The Development of International Arbitration in Africa*, in ANDREA MENAKER (ED), *International Arbitration and the Rule of Law: Contribution and Conformity*, ICCA Congress Series, Volume 19, 2017, pp. 905-906.

³ Segundo JORGE GRAÇA o processo de reconhecimento durará cerca de dois anos, in LISE BOSMAN (ed), *Arbitration in Africa: A Practitioner's Guide*, Kluwer Law International, 2013, p. 67: “Although there is no available data, the author estimates that it

Não obstante existirem análises compreensivas sobre o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras em Moçambique⁴, não encontramos uma análise mais detalhada de problemas específicos.

Ao focar-nos no Direito de Reconhecimento de Direito Internacional Privado, deixaremos de fora as sentenças arbitrais ICSID e as sentenças arbitrais estrangeiras sobre direito público⁵. O enfoque será, portanto, de direito privado.

Dentro das diversas questões que levanta o Direito de Reconhecimento, escolhemos um tema de relevância prática, esperando com esta análise ajudar os órgãos de reconhecimento de Moçambique na sua competência de reconhecer atos jurisdicionais estrangeiros.

Uma sentença arbitral “estrangeira” como ato externo carece de ser reconhecida no ordenamento jurídico moçambicano de forma a ser atribuída relevância jurídica interna⁶. Em Moçambique existem normas de reconhecimento de fonte interna e de fonte internacional. Estas normas encontram-se respetivamente nos arts. 1094.º e ss. do Código de Processo Civil Moçambicano (doravante “CPC”) e na Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras de 1958 (doravante “CNI”).

might take around two years on average to resolve proceedings for the recognition and enforcement of a foreign arbitral award in Mozambique”.

⁴ TOMÁS TIMBANE, *O Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras em Moçambique: o que Devemos Prever*, in VII Congresso do Centro de Arbitragem Comercial, Almedina, 2014, pp. 115 e ss. e sobre os países lusófonos em geral, veja-se Mariana França Gouveia, *O Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras nos países lusófonos*, in III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial), Almedina, 2010, pp. 95 e ss..

⁵ Sobre o reconhecimento de decisões arbitrais estrangeiras de direito público, ver TOMÁS TIMBANE, *O Reconhecimento...*, pp. 121 – 122.

⁶ No ordenamento jurídico moçambicano as sentenças arbitrais proferidas em Moçambique são atos internos que não carecem de reconhecimento, independentemente de dizerem respeito ou não a arbitragem comercial internacional. V. sobre o reconhecimento de decisões arbitrais estrangeiras nos termos do regime pretérito em Portugal: DÁRIO MOURA VICENTE, *A Execução de Decisões Arbitrais em Portugal*, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Vol. III, 2011, pp. 741 e ss..

Nas normas de reconhecimento podemos encontrar os requisitos para que o Tribunal Supremo⁷, enquanto órgão de reconhecimento, possa dar relevância jurídica interna à sentença arbitral estrangeira, sempre dentro do limite estabelecido no art. III da CNI que impede que os requisitos aplicáveis sejam sensivelmente mais rigorosos que aqueles previstos na mencionada Convenção e o art. VII que consagra a cláusula de regime mais favorável. Veremos estas questões com mais detalhe no **Capítulo II**.

Assim, aquando o reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira dever-se-á ter em conta a relação entre a CNI e o Direito de reconhecimento interno moçambicano, tendo em conta os arts. III e VII da CNI (**Capítulo III**).

II. Os arts. III e VII da Convenção de Nova Iorque⁸

Nos termos do art. III da CNI, o reconhecimento e a execução da sentença arbitral estrangeira será realizada nos termos das regras de processo adoptadas no território em que a sentença for invocada, mas nas condições estabelecidas nos artigos IV (documentos que deverão ser juntos com o pedido de reconhecimento), V (fundamentos de recusa de reconhecimento) e VI (suspensão do reconhecimento).

Acresce que nos termos da segunda parte do art. III: “[p]ara o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas, nem custas sensivelmente mais elevadas, do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento ou a execução das sentenças arbitrais nacionais.”.

⁷ V. art. 1095.º do CPC.

⁸ Não obstante ser o nosso enfoque sentenças arbitrais estrangeiras sobre direitos privados, este capítulo também é de interesse para aquelas que incidam sobre direitos públicos, pois a CNI também é aplicável a estas. Neste sentido, LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Reconhecimento...*, p. 294. Sobre ambos preceitos veja-se em detalhe ALBERT JAN VAN DEN BERG, *The New York Arbitration Convention of 1958*, Kluwer law and taxation publishers, 1981, pp. 81 e ss. e pp. 233 e ss.

No que concerne a esta segunda parte do preceito, é entendimento que a referência a condições significam condições estabelecidas como regras processuais para o reconhecimento que podem ser de três formas: (i) regras específicas; (ii) relevância jurídica como se de uma decisão judicial estrangeira se tratasse; ou (iii) reconhecimento semelhante ao de uma sentença nacional⁹ 10.

Contudo, este preceito não se aplica aos específicos fundamentos de recusa, pois estes estão estabelecidos de forma taxativa no art. V da CNI, devendo ser estes aplicáveis e não outros¹¹. Salvo no que vamos dizer a seguir quanto ao art. VII.

O Art. VII, 1 da CNI estabelece o que se costuma denominar de cláusula de regime mais favorável: “[a]s disposições da presente Convenção não prejudicam a validade dos acordos multilaterais ou bilaterais celebrados pelos Estados Contratantes em matéria de reconhecimento e de execução de sentenças arbitrais, nem prejudicam o direito de invocar a sentença arbitral que qualquer das Partes interessadas possa ter nos termos da lei ou dos tratados do país em que for invocada.”.

Conforme refere VAN DEN BERG¹² no art. VII, 1 da CNI está previsto a cláusula de regime mais favorável, o que significa que a parte que requer o reconhecimento pode invocar as normas previstas no Direito de Reconhecimento interno sempre e quando este seja mais favorável, mas há

⁹ ALBERT JAN VAN DEN BERG, *The New York Arbitration Convention...*, p. 236; e. MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO, *A Convenção de Nova Iorque de 10 de Junho de 1958 Relativa ao Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*, in *Revista Jurídica*, n.º 20 Outubro 1996, AAFDL, p. 50.

¹⁰ Além das três formas mencionadas, estabelecem ainda regras sobre a competência do tribunal, um sistema mais adversarial, um processo mais oral que escrito, a existência de recursos, etc, veja-se ANDREAS BÖRNER, *Article III*, in AAVV, *Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards: A Global Commentary on the New York Convention*, 2010, p. 121.

¹¹ ALBERT JAN VAN DEN BERG, *The New York Arbitration Convention...*, p. 239; LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Reconhecimento...*, pp. 306 e 308 e ss.; MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO, *A Convenção de Nova Iorque de 10 de Junho de 1958 Relativa ao Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*, in *Revista Jurídica*, n.º 20 Outubro 1996, AAFDL, p. 50.

¹² ALBERT JAN VAN DEN BERG, *The New York Arbitration Convention...*, p. 81.

quem entenda que este direito não pode ser aplicado oficiosamente pelo Tribunal¹³.

Acresce que existem duas posições antagónicas quanto à aplicação deste artigo havendo quem defenda que uma parte pode invocar tanto o Direito de Reconhecimento interno como a CNI¹⁴ (que denominamos “doutrina *cherry picking*”); e por outro lado, VAN DEN BERG¹⁵ defende que ou bem se invoca um ou bem se invoca o outro, com base no princípio da interdependência da Convenção¹⁶ (que denominamos “doutrina *in toto*”).

III. A relação da Convenção de Nova Iorque com o Direito de Reconhecimento Interno Moçambicano

Em primeiro lugar, deveremos indagar que sentenças arbitrais são consideradas estrangeiras. Nos termos do art. I da CNI, a Convenção aplica-se “*ao reconhecimento e à execução das sentenças arbitrais proferidas no território de um Estado que não aquele em que são pedidos o reconhecimento e a execução das sentenças e resultantes de litígios entre pessoas singulares e colectivas. Aplica-se também às sentenças arbitrais que não forem consideradas sentenças nacionais no Estado em que são pedidos o seu reconhecimento e execução*”.

Conforme se depreende do conteúdo do art. I da CNI é importante saber o que determina o Direito interno Moçambicano no que diz respeito à “nacionalidade” da sentença. Nos termos do art. 68^o¹⁷ da Lei n.º 11/99 de 8 de Julho, Lei de Arbitragem, Mediação e Conciliação (doravante

¹³ Neste sentido LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Reconhecimento...*, pp. 318-319 e ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, *Reconhecimento...*, p. 225. Em sentido contrário ALBERT JAN VAN DEN BERG, *The New York Arbitration Convention...*, p. 85, n. 216.

¹⁴ Parece-nos que é este o entendimento de LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Reconhecimento...*, p. 319, n. 1146.

¹⁵ ALBERT JAN VAN DEN BERG, *The New York Arbitration Convention...*, pp. 85-86.

¹⁶ No mesmo sentido DIRK OTTO, *Article VII*, in AAVV, *Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards: A Global Commentary on the New York Convention*, 2010, pp. 449-451; ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, *Reconhecimento...*, pp. 223-224 e MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO, *A Convenção de Nova Iorque...*, p. 52.

¹⁷ “*A presente Lei, à excepção dos n.ºs 2 e 4 do artigo 12, aplica-se apenas às arbitragens que tenham lugar em território nacional*”.

“LACM”), esta é aplicável às arbitragens que tenham lugar em território nacional, sendo que nos termos do art. 67.º LACM¹⁸, os acordos e convenções multilaterais ou bilaterais prevalecem sobre as disposições nela estabelecidas. Nos termos do art. 39.º, 1, al. e) LACM¹⁹, deve constar na sentença o lugar da arbitragem e o local em que a decisão foi proferida.

Ora, tal como fazia a Lei de Arbitragem portuguesa de 86²⁰, a LACM distingue entre o lugar da arbitragem e o local onde a decisão foi proferida, sendo certo que para efeitos de considerar nacional interessa o lugar da arbitragem (art. 68.º LACM). Todavia, é nosso entendimento que aquelas sentenças arbitrais proferidas fora de Moçambique, mas que o processo arbitral tenha tido lugar em Moçambique não carecem de ser reconhecidas, pois sendo aplicável mesmo assim a CNI, o seu art. VII levaria a que se aplicasse o regime mais favorável, isto é, a desnecessidade de reconhecimento²¹.

Outra questão sumamente debatida em diversos ordenamentos prende-se com o facto do art. III da CNI, como vimos, estabelecer que não se pode aplicar condições sensivelmente mais rigorosas do que aquelas previstas para as sentenças arbitrais nacionais. Tendo em conta este preceito, facilmente se poderia concluir, então, que não existindo necessidade de reconhecimento das sentenças arbitrais nacionais, então as sentenças arbitrais estrangeiras são automaticamente executáveis.

Este entendimento foi partilhado, por exemplo, pelo STJ português num acórdão de 19.03.2009²². Em Moçambique, até ao dia de hoje, o Tribunal Supremo não se pronunciou neste sentido, e ainda bem, pois,

¹⁸ “Os acordos ou convenções multilaterais ou bilaterais celebrados pelo Estado de Moçambique no âmbito da arbitragem, conciliação e mediação prevalecem sobre as disposições da presente Lei”.

¹⁹ “A sentença do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela deve constar: (...) e) o lugar da arbitragem, o local, a data em que a decisão foi proferida”.

²⁰ MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO, *A Convenção de Nova Iorque...*, p. 64.

²¹ No mesmo sentido, mas sobre o direito pretérito português, v. MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO, *A Convenção de Nova Iorque...*, p. 64.

²² “...como a decisão arbitral exequenda versa sobre direitos privados e foi proferida por Estado aderente Àquela Convenção à luz do princípio da equiparação, no sistema jurídico português é conferida eficácia executiva à decisão arbitral estrangeira sem necessidade da sua revisão e confirmação”, in *Colectânea de Jurisprudência (CJ) – Acs. STJ*, 2009, n.º 214, Tomo I, pp. 147 a 149.

conforme foi sumamente discutido, o art. III não pretende afastar a necessidade de reconhecimento. O que apenas se pretende é que nos países onde exista a obrigatoriedade de reconhecer (“*exequatur*”) uma sentença arbitral nacional previamente à execução não se aplique condições mais gravosas para as sentenças arbitrais estrangeiras²³.

No que diz respeito às condições estabelecidas no Direito de Reconhecimento interno moçambicano, o CPC prevê um sistema de assimilação²⁴, isto é, o regime estabelecido para o reconhecimento das decisões judiciais estrangeiras aplica-se também às sentenças arbitrais estrangeiras, com as devidas adaptações (art. 1094.º, 1²⁵ e 1097.º²⁶ do CPC).

Tendo em conta o art. III e VII da CNI, devemos indagar se as condições e fundamentos para o reconhecimento são mais favoráveis do que aqueles estabelecidos nos arts. IV, V e VI. Se seguirmos a posição que chamámos *cherry picking* então devemos selecionar aquelas condições e fundamentos mais favoráveis, se a posição for *in toto*, então devemos escolher entre o sistema da CNI ou do CPC moçambicano. Vejamos,

Nos termos do art. IV da CNI, quem invoca a sentença tem que juntar:

²³ MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO, *A Convenção de Nova Iorque...*, p. 65 e JOSÉ MIGUEL JÚDICE/ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, *Do reconhecimento e execução de decisões arbitrais estrangeiras ao abrigo da Convenção de Nova Iorque, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/03/2009*, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Anual 2010, Almedina, pp. 155 e ss..

²⁴ Referindo-se ao CPC português de 1961, veja-se LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Reconhecimento...*, p. 282; DÁRIO MOURA VICENTE, *A Execução...*, p. 742.

²⁵ “*Sem prejuízo do que se acha estabelecido em tratados e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, tem eficácia em Moçambique, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.*” Ainda que não seja esse o tema do presente artigo, o Tribunal Supremo (Acórdão de 11 de Agosto de 2016, proferido pela 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, Processo n.º 11/2014, relatado pelo Juiz Conselheiro Joaquim Luís Madeira) parece ter um entendimento deficiente desta disposição, uma vez que, mesmo nos casos de existência de tratados internacionais (como é o caso da Convenção de Washington de 1965 de que Moçambique é parte), defende impor-se a confirmação para ter eficácia em Moçambique, quando aquela Convenção dispensa o reconhecimento.

²⁶ “*O disposto no artigo anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.*”

- O original devidamente autenticado da sentença, ou uma cópia do mesmo, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade;
- O original da convenção referida no art. II da CNI ou uma cópia da mesma, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade.
- Caso a sentença esteja em língua diferente da oficial do país em que for invocada, deverá ser apresentada uma tradução autenticada por um tradutor oficial ou por um agente diplomático ou consular dos documentos.

Nos termos dos arts. 1096.º, al. a)²⁷ e 1098.^{o28} do CPC, para que a sentença seja confirmada é necessário apresentar o documento de que consta a decisão a rever e que não haja dúvidas sobre a sua autenticidade nem sobre a inteligência da decisão, pelo que também é necessária a junção e tradução da sentença. Contudo, nada se diz sobre a apresentação da convenção de arbitragem. De qualquer maneira, tal como afirma MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO²⁹, mesmo que o preceito não indique a necessidade de apresentar a convenção de arbitragem, esta é necessária pois dela resulta a competência do tribunal arbitral³⁰.

No que diz respeito especificamente aos fundamentos de reconhecimento, a CNI prevê no art. V os seguintes fundamentos de recusa:

- Da incapacidade das Partes outorgantes da convenção de arbitragem, nos termos da lei aplicável, ou da sua invalidade da convenção nos termos do direito que as partes escolheram ou, na ausência de escolha, quanto à lei aplicável ao abrigo da lei do país em que for proferida a sentença;

²⁷ “Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão”.

²⁸ “Apresentado com a petição o documento de que conste a decisão a rever, é a parte contrária citada para, dentro de dez dias, deduzir a sua oposição. O requerente pode responder nos oito dias seguintes ao termo do prazo fixado para a oposição”.

²⁹ MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO, *A Convenção de Nova Iorque...*, p. 65.

³⁰ Veja-se o acórdão da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo proferido no Processo n.º 32/2018, 26.09.2019: “A requerente juntou ao seu pedido, não apenas a cópia da decisão, mas também os documentos contendo a convenção de arbitragem, todas elas com tradução oficial, respeitando o exigido no artigo III da Convenção de Nova Iorque”.

- De que a Parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada quer da designação do árbitro quer do processo de arbitragem, ou de que lhe foi impossível, por outro motivo, deduzir a sua contestação;
- De que a sentença diz respeito a um litígio que não foi objeto nem da convenção escrita nem da cláusula compromissória, ou que contém decisões que extravasam os termos da convenção escrita ou da cláusula compromissória; no entanto, se o conteúdo da sentença referente a questões submetidas à arbitragem puder ser destacado do referente a questões não submetidas à arbitragem, o primeiro poderá ser reconhecido e executado;
- De que a constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estava em conformidade com a convenção das Partes ou, na falta de tal convenção, de que não estava em conformidade com a lei do país onde teve lugar a arbitragem;
- De que a sentença ainda não se tornou obrigatória para as Partes, foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do país em que, ou segundo a lei do qual, a sentença foi proferida;
- Que, de acordo com a lei do país de reconhecimento, o objeto de litígio não é susceptível de ser resolvido por via arbitral;
- Que o reconhecimento ou a execução da sentença são contrários à ordem pública do país de reconhecimento.

Já o CPC Moçambicano, no art. 1096.º, estabelece os seguintes requisitos:

- Que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;
- Provenha de tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdições da lei moçambicana;
- Não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afeta a tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;
- O réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei moçambicana dispensaria a citação inicial; e, se o réu foi logo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;

- Não contenha decisões contrárias aos princípios de ordem pública moçambicana³¹;
- Tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflitos do direito moçambicano.

O art. 1100.º estabelece que o pedido só pode ser impugnado com fundamento na falta de qualquer dos requisitos mencionados no art. 1096.º ou por se verificar algum dos casos de revisão especificados no art. 771.º, als. a), c) e g). Portanto, estabelece mais três fundamentos de impugnação:

- Quando se mostre, por sentença criminal passada em julgado, que foi proferida por prevaricação, concussão, peita suborno ou corrupção do juiz ou de algum dos juizes que na decisão intervieram;
- Quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;
- Quando seja contrária a outra que constitua caso julgado para as partes, formado anteriormente.

Devemos, pois, averiguar se os fundamentos previstos no CPC são mais favoráveis que os previstos no CNI. Já defendia PAULA COSTA E SILVA, quanto ao pretérito regime em Portugal, que existe uma acentuada divergência entre as condições previstas na CNI e aquelas estabelecidas no CPC português de 1961³², sendo as previstas no CPC bastante mais

³¹ Entendida como ordem pública internacional, como também o entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa de 12.12.1980 - “*A ordem pública, de que fala a alínea f) do artigo 1096.º do Código de Processo Civil, é a ordem pública internacional e não a ordem pública interna*” - citado em RAUL JOSÉ DIAS LEITE DE CAMPOS, *A Revisão e a Confirmação de Sentenças Estrangeiras na Jurisprudência Portuguesa*, 1986, p. 66.

³² PAULA COSTA E SILVA, *A execução em Portugal de decisões arbitrais nacionais e estrangeiras*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 2007, Ano 67, vol. II, disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2007/ano-67-vol-ii-set-2007/>

gravosas, pelo que seguindo a posição, *in toto*, não se pode invocar o Direito de Reconhecimento interno moçambicano.

Chama-nos a atenção dois casos particulares que carecem de análise mais detalhada: (i) a existência do fundamento estabelecido no art. 1096.º, al. d) do CPC já mencionado, i.e., “[n]ão possa invocarse a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afeta a tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição (al. d)”; e a inexistência no CPC do seguinte fundamento de recusa: “Que, de acordo com a lei desse país, o objecto de litígio não é susceptível de ser resolvido por via arbitral”.

No que diz respeito aos casos de litispendência e caso julgado, uma posição defende que os casos de litispendência e caso julgado não podem obstar ao reconhecimento pois não são fundamentos previstos no art. V da CNI, pelo que o art. III impede a sua aplicação³³. Outra posição defende que a alegação de litispendência e caso julgado insere-se na violação de ordem pública internacional³⁴.

Outro fundamento relevante é o da al. g) do art. 1096.º do CPC, que estabelece que “[t]endo sido proferida contra moçambicano, não ofenda disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflitos do direito moçambicano”, e sobre este preceito uma recente decisão do Tribunal Supremo³⁵ entrou a analisar nos seguintes termos:

“Na alínea g) do artigo 1096.º do C.P. Civil exige-se que a decisão, tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda o direito privado moçambicano, quando seja esse o aplicável de acordo com as suas normas de conflito.

doutrina/paula-costa-e-silva-a-execucao-em-portugal-de-decisoes-arbitrais-nacionais-e-estrangeiras/.

³³ PAULA COSTA E SILVA, *A execução...*, disponível em

<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2007/ano-67-vol-ii-set-2007/doutrina/paula-costa-e-silva-a-execucao-em-portugal-de-decisoes-arbitrais-nacionais-e-estrangeiras/>.

³⁴ ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, *Reconhecimento...*, p. 215; LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Reconhecimento...*, p. 326.

³⁵ Acórdão do Tribunal Supremo, Processo n.º 32/2018, 26.09.2019.

Para fazer funcionar o instituto do privilégio da nacionalidade, há que determinar, antes de mais, qual a lei aplicável à situação controvertida, de acordo com as nossas normas de conflito.

Se da aplicação das nossas normas de conflito se concluir que a lex causae seria a moçambicana, então recorre-se ao instituto do privilégio da nacionalidade, que permite confrontar os fundamentos de mérito da decisão revidenda com o direito privado interno. Se, pelo contrário, as nossas normas de conflito apontam como competente uma lei estrangeira, então não há lugar ao privilégio da nacionalidade, ainda que a decisão tenha sido tomada contra moçambicano.

O que sucede no presente caso?

A decisão foi proferida contra uma empresa moçambicana, a Mocotex, SA.

Do que ficou dito, torna-se claro que só se justificaria sindicar o mérito da decisão revidenda, para aferir se viola o direito privado interno, se do exercício da determinação da lei aplicável com recurso às nossas normas de conflito se concluísse pela eleição da lei moçambicana.

Nos diversos contratos, as partes escolheram a lei inglesa como aplicável aos mesmos.

Nos termos das nossas normas de conflito, admite-se como válida a escolha da lei aplicável pelas partes, quando a mesma vise regular as obrigações provenientes de negócios jurídicos ou com estes conexas, designadamente para tratar das indemnizações, nos termos do artigo 41.º do C. Civil.

Porque a escolha pelas partes da lei aplicável é admitida pelas nossas normas de conflito e é válida, o n.º 2 do artigo 19.º do C. Civil determina que não há lugar ao reenvio. Não havendo lugar ao reenvio, aplica-se a regra geral da referência material contida no artigo 16.º do C. Civil, ou seja, serão aplicáveis as normas materiais da lei inglesa para regular a questão da responsabilidade civil decorrente da violação dos contratos entre as partes.

Não sendo a lei moçambicana a aplicável, torna-se inútil sindicar o mérito da decisão para aferir se ofende o direito privado interno.”

Este fundamento invocado e a análise do Tribunal Supremo exigem um comentário mais detalhado e está fora do escopo do presente trabalho, contudo, sendo aplicável a CNI, o Tribunal Supremo não deveria entrar a verificar se está preenchido este requisito. Se fosse o direito

moçambicano o aplicável, e este fosse violado, o Tribunal Supremo não reconheceria a sentença arbitral? Se não a reconhecesse não estaria a violar a CNI?

No que diz respeito à inarbitrabilidade do litígio, é normal que o Direito de reconhecimento moçambicano não o preveja pois foi pensado para as sentenças judiciais, contudo, pode-se entender que também está abrangido dentro do fundamento de ordem pública internacional. Faria sentido o Ordenamento Jurídico Moçambicano permitir o reconhecimento de uma decisão arbitral que seria inarbitrável à luz do direito interno?³⁶

Outra diferença entre os dois regimes é que no Direito de Reconhecimento interno moçambicano os fundamentos estabelecidos no art. 1096.º do CPC são de conhecimento oficioso (art. 1101.º do CPC³⁷), enquanto no caso da CNI, apenas os estabelecidos no art. V, 2, o são.

Por último, no âmbito da execução de uma decisão arbitral estrangeira reconhecida, não pode o executado em oposição à execução invocar fundamentos que se poderiam ter sido alegados no processo de confirmação³⁸.

IV. Conclusões

Nos termos da análise realizada, o CPC de Moçambique prevê em geral condições mais gravosas que as estabelecidas na CNI, pelo que, nos casos de decisões que devam ser submetidas a confirmação, a parte que requeira o reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira não

³⁶ Veja-se LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Reconhecimento...*, p. 321.

³⁷ “O tribunal verificará oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a), f) e g) do artigo 1096.º; e também negará oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito.”

³⁸ Veja a análise detalhada de PAULA COSTA E SILVA, *A execução...*, disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2007/ano-67-vol-ii-set-2007/doutrina/paula-costa-e-silva-a-execucao-em-portugal-de-decisoes-arbitrais-nacionais-e-estrangeiras/>. Parece-nos que em sentido contrário ver MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO, *A Convenção de Nova Iorque...*, p. 67.

terá qualquer vantagem em invocar o Direito de Reconhecimento interno moçambicano.

Mesmo que se defenda a possibilidade de escolher algumas normas específicas de reconhecimento que sejam mais vantajosas seguindo a posição que denominamos *cherry picking*, não vemos qual poderia ser a norma mais vantajosa face ao regime permissivo da CNI.